



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10166.727361/2016-33
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-010.735 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente CESAR AUGUSTO CUNHA CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Apenas podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.735 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.727361/2016-33

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/27) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015 (e-fls. 30/40), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Os autos foram encaminhados para a Revisão de Ofício e a exigência foi parcialmente afastada através de Despacho Decisório (e-fls. 57/60). Cientificado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 68/73).

A Impugnação (e-fls. 04/07) foi julgada Procedente em Parte pela 1ª Turma da DRJ/FOR em decisão dispensada de ementa (e-fls. 95/102).

Cientificado do acórdão de primeira instância, o interessado interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 108/112) contendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Alega, preliminarmente, que seu domicílio fiscal foi alterado através da Declaração de Imposto de Renda do exercício 2015 e que não houve intimação para apresentação dos comprovantes das despesas médicas glosadas, circunstância essencial pra a aplicação da multa de ofício.

- Quanto ao fato de sua esposa ser a beneficiária dos serviços indicados nas notas fiscais n.º 10948, 11765 e 12050, que totalizam R\$ 17.025,00, defende que a opção pelo procedimento de *fertilização in vitro* foi do casal, com o intuito de constituir família.

- Apresenta jurisprudência do STF e do STJ sobre o tema e aduz que o entendimento de que as despesas apenas podem ser deduzidas por sua esposa fere o princípio da igualdade e afasta o princípio constitucional de proteção à família.

- Assevera que a Solução de Consulta n.º 140 é posterior aos fatos geradores e à declaração apresentada à Receita Federal.

- Indica a juntada de documentos com o intuito de comprovar o efetivo pagamento das despesas em exame.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Importante registrar, inicialmente, que, no presente caso, o lançamento foi revisto de ofício antes do julgamento de primeira instância e que o interessado teve a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos através da Impugnação, da Manifestação de Inconformidade referente ao Despacho Decisório e do Recurso Voluntário, não se vislumbrando qualquer impedimento ou prejuízo ao exercício de seu direito de defesa, ao contrário do que alega.

O litígio a ser analisado restringe-se à despesa médica de R\$ 17.025,00 com o Instituto Verhum, cuja glosa fora contestada no Recurso Voluntário.

58): A Revisão de Ofício manteve a infração pelas razões a seguir reproduzidas (e-fls.

Instituto VERHUM, devidamente intimado e reintimado, declarou que a paciente, beneficiária dos serviços prestados, dispostos nas Notas Fiscais n.º 10948, 11765 e 12050, foi Ana Flávia Borges Paulino.

Posto isso, foi glosado o valor de R\$ 17.375,00 tendo em vista que a beneficiária do tratamento - Ana Flávia Borges Paulino (CPF 013.249.216-41), cônjuge do contribuinte - apresentou Declaração em separado, no modelo Simplificado.

No mesmo sentido decidiu o Colegiado a quo (e-fls. 101).

Com efeito, verifica-se que a beneficiária dos serviços indicados nas notas fiscais n.º 10948, n.º 11765 e n.º 12050 (e-fls. 15, 17 e 18) foi, de fato, Ana Flávia Borges Paulino, conforme esclarecido pelo Instituto Verhum através da resposta ao Termo de Reintimação Fiscal n.º 3067/2016 (e-fls. 54/55). Tendo em vista que esta não foi informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual objeto do lançamento (e-fls. 31), não cabe a dedução de suas despesas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

É nesse sentido também a orientação constante do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o exercício em exame:

371 — São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de cônjuge e filho não incluídos como dependentes na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Não. Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução pagas pelo declarante referentes a alimentandos, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, observados os limites legais.

A título de complementação, cabe mencionar que a RFB já consolidou o entendimento de que os pagamentos relativos a fertilização *in vitro* são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual da esposa, conforme se extrai da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada para o exercício 2023:

379 — As despesas médico-hospitalares e referentes a exames laboratoriais realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro* são dedutíveis?

Sim. Nos casos de declaração em separado, os pagamentos efetuados a médicos e a hospitais, assim como as despesas com exames laboratoriais, realizados no âmbito de procedimento de reprodução assistida por fertilização *in vitro*, devidamente comprovados, são dedutíveis somente na Declaração de Ajuste Anual da esposa/companheira, que é a paciente do tratamento médico. Se a esposa/companheira for dependente do declarante, a despesa com fertilização *in vitro* será dedutível na declaração deste.

De acordo com a orientação acima, o contribuinte só poderia deduzir a despesa em litígio se sua esposa fosse informada como sua dependente.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll